

Prezado leitor, consulte os acórdãos na íntegra das respectivas ementas publicadas nesta edição em nosso endereço eletrônico <https://arquivo.trf1.jus.br/index.php>.

8ª Turma

Apelação/Reexame Necessário 0000709-71.2012.4.01.3000/AC

Relator: Desembargador federal Marcos Augusto de Sousa
Apelante: Fazenda Nacional
Procuradora: Adriana Gomes de Paula Rocha
Apelada: Roberta Soares Brasileiro Borges
Advogados: André Augusto Rocha Neri do Nascimento e outros
Remetente: Juízo Federal da 1ª Vara/AC
Publicação: e-DJF1 de 26/04/2019, p. 1.567

Ementa

Tributário e processual civil. Mandado de segurança. Internalização de mercadoria. Viajante procedente do exterior. Bagagem acompanhada. Bens sem destinação comercial. Declaração falsa. Infração sujeita à aplicação de multa (Lei 9.532/1997, art. 57), e não a perdimento dos bens. Instrução Normativa/RFB 1.059/2010, art. 6º, § 3º. Ausência de base legal para a penalidade impugnada. Ônus da prova (CPC/1973, art. 333). Apelação e remessa oficial não providas.

1. “Quando o viajante traz consigo bens que excedam o limite quantitativo para fruição da isenção (art. 6º, IX, e 33, da IN/RFB 1.059/2010), a pena de perdimento aplicável deve restringir-se ao excedente quantitativo e não alcançar toda a mercadoria. Precedentes” (REsp 1.464.818/RS, STJ, Segunda Turma, rel. min. Mauro Campbell Marques, unânime, DJe de 10/11/2014).

2. “Correto o julgado recorrido que estabeleceu estar a apenação limitada à parcela da mercadoria cujo conteúdo não é condizente com as declarações prestadas, mostrando-se a solução mais ajustada para a hipótese, porquanto não se afigura arrazoado o perdimento de todo o material literário por parte da recorrida, quando apenas pequena parcela da mercadoria não era condizente com o que foi declarado” (REsp 868.981/SP, STJ, Primeira Turma, rel. min. Francisco Falcão, unânime, DJ de 14/12/2006).

3. A apelante não infirma o fato de que, conforme destacado pelo juízo de origem, o ato administrativo objeto da controvérsia foi fundamentado em comprovado equívoco, uma vez que os bens apreendidos, classificados como bagagem acompanhada, 4 (quatro) litros de *whisky* Green Label, 2 (dois) relógios e 1 (um) som automotivo, considerada a quantidade e o pequeno valor, não tinham destinação comercial. Além do mais, a infração atribuída à contribuinte “configura declaração falsa, punida com multa correspondente a cinquenta por cento do valor excedente ao limite de isenção para a via de transporte utilizada, sem prejuízo do pagamento do imposto devido, em conformidade com o disposto no art. 57 da Lei 9.532, de 10 de dezembro de 1997” (Instrução Normativa RFB 1.059/2010, art. 6º, § 3º).

4. No caso, não esclarecido pela autoridade responsável qual teria sido o valor excedente a US\$ 300,00 (trezentos dólares dos Estados Unidos da América), e havendo previsão legal, apenas, de multa para a infração objeto da controvérsia, indevida a aplicação da pena de perdimento à totalidade dos bens apreendidos, notadamente se considerado o fato de que o item referente a bebidas alcoólicas, na quantidade apreendida em poder da impetrante, faz jus à isenção regulamentada nos termos do art. 33, § 1º, da Instrução Normativa RFB 1.059/2010.

5. A impetrante obteve êxito em desincumbir-se do ônus que lhe cabia, qual seja trazer aos autos prova inequívoca (CPC/1973, art. 333) da ilegalidade da pena de perdimento imposta pelo ato administrativo impugnado, não merecendo reparo, portanto, a sentença.

6. Apelação e remessa oficial não providas.

Acórdão

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial.

8ª Turma do TRF da 1ª Região – 08/04/2019.

Desembargador federal *Marcos Augusto de Sousa*, relator.

Apelação/Reexame Necessário 0018442-52.2014.4.01.3300/BA

Relator:	Desembargador federal Marcos Augusto de Sousa
Apelante:	Federação Nacional dos Técnicos Agrícolas – Fenata
Advogado:	Marcio Limberger
Apelante:	Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Bahia – Crea/BA
Procuradores:	Jose Antonio Rocha Silva e outros
Apelados:	Os mesmos
Remetente:	Juízo Federal da 11ª Vara/BA
Publicação:	<i>e-DJF1</i> de 30/05/2019, p. 1.086

Ementa

Administrativo e processual civil. Mandado de segurança coletivo. Conselhos de fiscalização profissional. Crea/BA. Técnicos agrícolas. Nível médio. Emissão de receituário para venda de agrotóxicos e anotação de responsabilidade técnica. Possibilidade. Previsão em normas legais válidas. Ilegalidade do ato impugnado. Prova inequívoca (CPC/1973, art. 333). Exame de pedido genérico baseado em fatos futuros e incertos. Impossibilidade. Apelações e remessa oficial não providas.

1. “A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que os técnicos agrícolas possuem habilitação legal para expedir receituário agrônomo, inclusive de produtos agrotóxicos, nos termos da Lei 5.524/1968 e Decreto 90.922/1985, com redação dada pelo Decreto 4.560/2002” (AgInt nos EDcl no AREsp 1.235.116/SP, STJ, Segunda Turma, rel. min. Mauro Campbell Marques, unânime, *DJe* de 18/09/2018).

2. Inviável a modificação pretendida pelo Crea/BA ao argumento de que, por meio da sentença recorrida, “o Juízo *a quo* concede aos técnicos agrícolas o poder de prescrever receituários agrônomo e exercer atribuições profissionais não constantes na legislação profissional”.

3. “A via do Mandado de Segurança pressupõe pedido certo e determinado, comprovável de plano sem a necessidade de dilação probatória, que exija uma ação ou abstenção específica da autoridade coatora” (AMS 0028347-14.2010.4.01.3400/DF, TRF1, Sétima Turma, rel. juiz federal convocado Eduardo Moraes da Rocha, unânime, *e-DJF1* de 31/03/2019).

4. A sentença examinou e decidiu a controvérsia à luz dos fatos ocorridos até o momento da impetração, não havendo margem, no caso concreto, para conjeturas acerca de possíveis novos atos que poderiam vir a ser praticados pela autoridade apontada como coatora. Logo, irretorquível a asserção do juízo de origem de que o acolhimento da pretensão deduzida na inicial para determinar que aquela se abstenha, futuramente, de reduzir os

limites da atuação profissional ou de criar óbices a quaisquer das atribuições profissionais dos técnicos agrícolas implicaria “medida de caráter excessivamente generalizante”.

5. Não merece acolhimento a pretensão da impetrante de que “a decisão impugnada seja reparada, para que não implique em outorga para que a entidade recorrida possa vir a agir além dos seus limites legais, abusando do seu poder, declarando-se que ela está proibida de reduzir ou de criar óbices a quaisquer das atribuições profissionais dos técnicos agrícolas previstas no art. 6º do Decreto 90.922/1985, com as alterações trazidas pelo Decreto 4.560/2002, conforme requerido na peça inaugural”.

6. A impetrante obteve êxito em desincumbir-se do ônus que lhe cabia (CPC/1973, art. 333), qual seja comprovar a ilegalidade do ato administrativo impugnado.

7. Apelações e remessa oficial não providas.

Acórdão

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento às apelações e à remessa oficial.

8ª Turma do TRF da 1ª Região – 22/04/2019.

Desembargador federal *Marcos Augusto de Sousa*, relator.

Apelação Cível 0040902-54.2010.4.01.3500/GO

Relator: Desembargador federal Marcos Augusto de Sousa
Apelante: Conselho Regional de Medicina do Estado de Goiás – Cremego
Procuradoras: Ana Carolina Bueno Machado e outra
Apelada: Caixa Econômica Federal – CEF
Advogados: Luiz Fernando Schmidt e outros
Publicação: e-DJF1 de 17/05/2019, p. 1.491

Ementa

Administrativo e processual civil. Mandado de segurança. Conselhos de fiscalização profissional. Cremego. Plano de saúde. Filial localizada em área de fiscalização diversa do estabelecimento matriz. Anuidade. Fato gerador. Registro junto ao conselho. Exigência legalmente prevista. Lei 12.514/2011, art. 5º. Ilegalidade do ato. Inexistência. Ônus da prova (CPC/1973, art. 333). Apelação e remessa oficial, tida por interposta, providas.

1. “A contribuição-anuidade somente pode ser exigida dos estabelecimentos pertencentes à mesma pessoa jurídica, apenas quando instalados em jurisdição de outro Conselho Regional” (REsp 1.234.112/SC, STJ, Segunda Turma, rel. min. Castro Meira, unânime, DJe de 27/04/2011).

2. “Necessária a inscrição no conselho de fiscalização profissional quando a atividade da filial localizada em outra jurisdição administrativa, converge com a desenvolvida pela empresa matriz (Registro Cadastral Secundário)” (AP 0011255-63.2000.4.01.3500/GO, Oitava Turma, rel. juiz federal Cleberon José Rocha (convocado), unânime, e-DJF1 de 31/07/2009).

3. Na hipótese dos autos, é fato incontroverso que a filial do plano de saúde identificado na peça inicial da impetração como Saúde Caixa é localizada em Goiânia/GO, e que o estabelecimento matriz tem seu endereço na cidade de Brasília/DF. Logo, indiscutível a legalidade da cobrança do encargo (Lei 12.514/2011, arts. 4º, II, 5º e 6º) em relação à filial.

4. A impetrante não obteve êxito em desincumbir-se do ônus que lhe cabia (CPC/1973, art. 333), comprovar a ilegalidade do ato administrativo impugnado.

5. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, providas.

Acórdão

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta.

8ª Turma do TRF da 1ª Região – 06/05/2019.

Desembargador federal *Marcos Augusto de Sousa*, relator.

Apelação/Remessa Necessária 1000332-29.2017.4.01.3802 – PJe

Relator: Desembargador federal *I'talo Mendes*
Apelante: Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Minas Gerais
Advogados: Allan Helber de Oliveira e outra
Apelado: Luis Fernando Leandro de Paula
Advogados: Lucas de Melo Borges e outros
Data da decisão: 27/05/2019

Ementa

Administrativo. Processo civil. Mandado de segurança. Apelação. Remessa oficial. Incompatibilidade ou impedimento para o exercício da atividade advocatícia. Competência exclusiva da Ordem dos Advogados do Brasil para o seu exame que não se cogita. Competência do Poder Judiciário para o exercício do controle dos atos administrativos sob o aspecto da legalidade. Inscrição definitiva nos quadros da OAB/MG. Impedimento. Art. 30, inciso I, da Lei 8.906/1994. Apelação e remessa oficial desprovidas.

1. Não há que se cogitar na competência exclusiva da Ordem dos Advogados do Brasil para examinar a eventual presença de incompatibilidade ou impedimento para o exercício da atividade advocatícia, tendo em vista que compete ao Poder Judiciário exercer o controle dos atos administrativos sob o aspecto da legalidade. E nem poderia ser diferente, pois a análise acerca dos motivos que dão ensejo ao ato administrativo não configura invasão do mérito administrativo e a eventual observância, na hipótese, de ilegalidade apresenta-se como suscetível de invalidação pelo Poder Judiciário. Aplicação de precedente jurisprudencial deste Tribunal Regional Federal.

2. Dessa forma, considerando que cabe ao Poder Judiciário o controle da legalidade dos atos administrativos, é de se rejeitar o entendimento no sentido de ser da competência exclusiva da Ordem dos Advogados do Brasil a análise acerca da existência de incompatibilidade ou impedimento de candidato ao exercício da advocacia.

3. A situação jurídica do impetrante, ora apelado, em relação à postulação de inscrição definitiva nos quadros da OAB/MG é de impedimento para o exercício da advocacia contra a Fazenda Pública que o remunere, nos termos do art. 30, inciso I, da Lei 8.906/1994, razão pela qual deve ser mantida a v. sentença *a quo*.

4. Aplicação de precedentes jurisprudenciais do egrégio Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional Federal.

5. Apelação e remessa oficial desprovidas.

Acórdão

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial.

8ª Turma do TRF da 1ª Região – 27/05/2019.

Desembargador Federal *I'talo Mendes*, relator.

Apelação Cível 0019547-69.2012.4.01.4000/PI

Relator: Desembargador federal I'talo Mendes
Apelante: Sindicato dos Trabalhadores em Saúde e Previdência Social no Estado do Piauí – Sintsprevs/PI
Advogado: Cleiton Leite de Loiola
Apelada: Fazenda Nacional
Procuradora: Adriana Gomes de Paula Rocha
Publicação: e-DJF1 de 05/07/2019, p. 914

EMENTA

Tributário. Processual civil. Juízo de retratação. Incidência de Imposto de Renda sobre o abono de permanência. Precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça. Matéria reconhecida pelo egrégio Supremo Tribunal Federal como infraconstitucional. Aplicação do decidido pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça.

1. No que se refere à possibilidade de incidência do Imposto de Renda sobre os valores percebidos a título de abono de permanência, o egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1.192.556/PE, reconhecendo que “Não há lei que autorize considerar o abono de permanência como rendimento isento”, manifestou entendimento no sentido de que se sujeitam à “[...] incidência do Imposto de Renda os rendimentos recebidos a título de abono de permanência a que se referem o § 19 do art.40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional 41/2003, e o art. 7º da Lei 10.887/2004”. Aplicação de precedente jurisprudencial do egrégio Superior Tribunal de Justiça.

2. O egrégio Supremo Tribunal Federal, em relação à questão pertinente à incidência de Imposto de Renda sobre o rendimento percebido a título de abono de permanência, por ocasião do julgamento do RE 688.001/RS, realizado sob o regime da repercussão geral, vislumbrando tratar-se de matéria infraconstitucional, *não reconheceu* a existência de repercussão geral, em acórdão.

3. Em se tratando de matéria infraconstitucional, para a solução da controvérsia, ora submetida à apreciação, deve ser observada a orientação do egrégio Superior Tribunal de Justiça, adotada no REsp 1.192.556/PE, que, em resumo, reconheceu que o abono de permanência está sujeito à incidência do Imposto de Renda. Aplicação de precedente jurisprudencial da Oitava Turma deste Tribunal Regional Federal.

4. Assim, nos termos do posicionamento adotado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que o acórdão impugnado não está em consonância com o entendimento adotado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, com efeito vinculante, em face do que deve ser modificado, a fim de que seja reconhecido que o valor percebido a título de abono de permanência está sujeito à incidência do Imposto de Renda.

5. Modificação da jurisprudência da 8ª Turma deste Tribunal Regional Federal sobre o tema.

6. Sentença mantida.

7. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, em juízo de retratação, negar provimento à apelação da parte-autora.

8ª Turma do TRF da 1ª Região – 06/05/2019.

Desembargador federal I'talo Mendes, relator.

Apelação Cível 2009.34.00.017959-9/DF

Processo na origem: 178697820094013400

Relator: Juiz federal José Airton de Aguiar Portela (convocado)
Apelante: Piata Turismo Ltda.
Advogados: Thiago Lucas Leite de Noronha e outros
Apelada: Fazenda Nacional
Procuradora: Adriana Gomes de Paula Rocha
Publicação: e-DJF1 de 12/07/2019, p. 827

EMENTA

Tributário e processual civil. Ação anulatória. Lançamento suplementar de IRPF com quebra de sigilo bancário pela autoridade administrativa. Constitucionalidade reconhecida pelo STF. Decadência.

Decadência

1. Da assentada jurisprudência do STJ tem-se que o prazo decadencial nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, assim combinados o art. 150, 4º, com o art. 173, I, ambos do CTN, caso tenha havido dolo, fraude ou simulação por parte do sujeito passivo, tem início no primeiro dia do ano seguinte ao qual poderia o tributo ter sido lançado (REsp. 1.086.798/PR, rel. ministro Castro Meira, DJe de 24/04/2013 e AgRg no AgRg no AREsp 451.350/MG, rel. ministro Benedito Gonçalves, DJe de 01/07/2014).

2. A fraude e o dolo ficaram bem evidenciados quando a autoridade fiscal demonstrou que a apelante “mantinha valores oriundos de suas atividades depositados em contas-corrente abertas em nome de terceiros.”

3. Impõe-se, pois, aplicar-se o art. 173, I, do CTN, “o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.” Consumou-se a decadência para constituir o crédito referente aos fatos geradores ocorridos em 1998, constituído com a notificação ao contribuinte do lançamento por auto de infração em 14/12/2004, após o transcurso do prazo decadencial iniciado em 01/01/2004.

Sigilo bancário

4. Inexiste ilegalidade ou inconstitucionalidade no lançamento tributário efetuado a partir de dados bancários do contribuinte protegidos por sigilo, mesmo sem autorização judicial, ainda que a constituição do IRPF tenha sido efetuada antes da Lei Complementar 105/2001. A instituição financeira estava obrigada a fornecer à autoridade fiscal as informações necessárias ao lançamento tributário, nos termos do art. 8º da Lei 8.021/1990.

5. O direito ao sigilo bancário não se sobrepõe ao dever da autoridade fiscal de efetuar o lançamento e ao do contribuinte de pagar o tributo devido, para o qual devem contribuir as instituições financeiras (REsp 1.134.665-SP, “representativo da controvérsia”, rel. ministro Luiz Fux, 1ª Seção/STJ em 25/11/2009).

6. O STF no RE 601.314-SP, “repercussão geral”, rel. ministro Edson Fachin, Plenário/STF em 24/02/2016, fixou a seguinte tese: “O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal”.

7. O autor, apesar de devidamente intimado no processo administrativo anexo, não comprovou a origem dos valores movimentados em conta-corrente, autorizando a presunção de obtenção de renda não declarada na sua DIRPF, fato gerador do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza (CTN, art. 43).

Movimentações bancárias

8. O lançamento louvou-se do comando contido no art. 42 da Lei 9.430/1996, quando dispõe caracterizar “também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento

mantidos junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.”

9. Nesse caso, para infirmar a presunção relativa acima destacada, caberia ao contribuinte, ora apelante, apresentar documentos aptos a demonstrar a origem dos recursos movimentados em contas bancárias e que não constituíam rendimentos ou lucros tributáveis.

10. A sentença pontuou que “era ônus do autor, após ser intimado pela Receita Federal para esclarecimentos, a comprovação da origem dos recursos depositados nas aludidas contas correntes, vez que lhe era aplicável o disposto no art. 6º da Lei 8.021/90.”

11. Não merece acolhida a alegação de que a tributação deveria recair apenas sobre “a diferença positiva entre o preço de venda e o preço de compra da moeda estrangeira.”

12. Também não merece acolhida a alegação da apelante no sentido de negar-se aplicação às disposições da Lei 8.090/1990, manuseada pelo juízo *a quo* na sentença e logo acima mencionada, e em seu lugar lançar-se mão da Lei 8.846/1994, especialmente de seu art. 6º.

13. Isso porque o referido dispositivo, para determinação da base de cálculo em caso de omissão de receita, pressupõe a existência de escrituração ou outro elemento idôneo capaz de revelar o “movimento diário das vendas, da prestação de serviços e de quaisquer outras operações [...] sendo a diferença positiva entre a receita arbitrada e a escriturada no mês será considerada na determinação da base de cálculo dos impostos federais e contribuições sociais.”

14. Sem que a apelante tenha apresentado documentos ou mesmo escrituração contábil que comprove a origem dos recursos movimentados em instituições financeiras, não há como realizar a distinção pretendida.

15. Havendo provas de que a apelante, em todas as oportunidades previstas em lei, foi intimada para que exercitasse sua defesa, não há violação ao princípio da ampla defesa e ao contraditório.

16. Apelação da autora conhecida e parcialmente provida.

Acórdão

A Turma, por unanimidade, *conheceu* da apelação da autora, *dando-lhe parcial provimento*.

8ª Turma do TRF da 1ª Região – 10/06/2019.

Juiz federal *José Airton de Aguiar Portela*, relator convocado.

Apelação Cível 0002243-61.2015.4.01.3803/MG

Relator: Desembargador federal Marcos Augusto de Sousa
Apelante: Fazenda Nacional
Procuradora: Adriana Gomes de Paula Rocha
Apelado: TQI Consultoria e Desenvolvimento Ltda.
Advogados: Rogerio Moreira Pinhal e outro
Remetente: Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Uberlândia/MG
Publicação: e-DJF1 de 28/06/2019, p. 4.544

Ementa

Tributário e processual civil. Mandado de segurança. Parcelamento tributário. Quitação antecipada dos débitos parcelados. Requisitos legais. Observância. Lei 13.043/2014, art. 33. Procedimento ignorado pelas autoridades responsáveis. Documento de arrecadação (Darf) preenchido com código incorreto. Erro escusável do contribuinte.

Ônus da prova (CPC, art. 373, I e II). Pendência não solucionada na via administrativa. Princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Apelação e remessa oficial não providas.

1. “Hipótese em que o Tribunal de origem, ao dirimir a controvérsia, concluiu ser possível a inclusão dos débitos da recorrida no programa de parcelamento da Lei 12.996/2014 (Refis da Copa), ante a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, porquanto o simples erro de preenchimento relativo à modalidade dos débitos importou excesso de formalismo” (REsp 1.670.833/CE, Segunda Turma, rel. min. Herman Benjamin, unânime, DJe de 12/09/2017).

2. A União (FN) não infirma o fato de que, conforme asseverado pelo juízo de origem, a contribuinte cumpriu todas as exigências legalmente previstas, em especial quanto ao disposto no art. 33, § 4º, e seus incisos, da Lei 13.043/2014, para a quitação antecipada dos débitos parcelados, não se mostrando razoável o ato de as autoridades apontadas como coatoras terem ignorado a regularidade do procedimento “em razão de ter efetivado o pagamento com o número de Darf errado e realizado a desistência dos parcelamentos, pensando que estava cumprido mais um dos requisitos legais para ver extinto seu débito”.

3. A contribuinte obteve êxito em desincumbir-se do ônus que lhe cabia (CPC, art. 373, I e II), qual seja comprovar a falta de razoabilidade dos atos impugnados, não merecendo reparo, portanto, a sentença.

4. Apelação e remessa oficial não providas.

Acórdão

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial.

8ª Turma do TRF da 1ª Região – 10/06/2019.

Desembargador federal *Marcos Augusto de Sousa*, relator.

Numeração única: 69520124013306

Apelação Cível 0000006-95.2012.4.01.3306/BA

Processo na origem: 69520124013306

Relator: Desembargador federal Marcos Augusto de Sousa
Apelante: União
Procurador: Niomar de Sousa Nogueira
Apelados: Helaine Correia de Macedo e cônjuge
Advogados: Soraia Conceição dos Santos Nascimento e outro
Interessados: Jose Edson Brito Maia e outra
Publicação: e-DJF1 de 28/06/2019, p. 4.619

Ementa

Tributário e processual civil. Embargos de terceiro. Extinção do processo, sem resolução do mérito ao fundamento de falta de interesse processual (CPC/1973, art. 267, VI). Imediato julgamento da controvérsia (CPC, art. 1.013, § 3º, I). Execução fiscal proposta em 1991 contra casal de proprietários rurais. Posterior alteração do polo passivo. Permanência do ex-marido. Separação judicial em 1993. Partilha. Imóvel rural fracionado. Averbação na matrícula junto ao cartório competente. Alienação em 2007 da parte que coube à ex-cônjuge. Penhora determinada em 2011 sobre o total da área anterior ao desmembramento. Aquisição de boa-fé. Fraude à execução. Não ocorrência. Ônus da prova (CPC/1973, art. 333, I). Sentença reformada, de ofício. Pedido procedente. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, prejudicadas.

1. Reforma, de ofício, da sentença que extinguiu o processo, com fundamento no art. 267, VI, do CPC/1973, ao argumento de que “os presentes embargos de terceiro perdem o seu objeto, uma vez que o pedido deduzido em juízo encontra-se satisfeito por via oblíqua”. Estando a causa, processualmente, pronta para julgamento por ter sido contestada a ação e por versar matéria exclusivamente de direito, o órgão revisor pode julgá-la desde logo (CPC, art. 1.013, § 3º, I).

2. “Conforme entendimento majoritário do Superior Tribunal de Justiça, nos casos em que não há penhora registrada, conforme ocorre na espécie, somente se reconhece a existência de fraude à execução se o credor provar que o terceiro, o adquirente do imóvel, estava também de má-fé, ou seja, que ele, ao tempo da alienação, sabia, assim como o devedor (alienante), da existência do processo de execução e da situação de insolvência” (REsp 647.176/DF, Quarta Turma, rel. min. Fernando Gonçalves, DJ de 13/03/2006).

3. A apelante não infirma o fato de que após a partilha da separação judicial averbada no cartório competente em 1993 e do acordo formalizado em 21/06/1996, quando a cobrança era ainda conduzida pelo Banco do Brasil S.A., homologado pelo juízo da execução, o polo passivo da ação executiva passou a ser integrado, unicamente, pelo devedor José Edson Brito Maia.

4. Desincumbindo-se os embargantes do ônus que lhes cabia (CPC/1973, art. 333, I), qual seja o de comprovar que adquiriram de boa-fé em 2007 os 130 (cento e trinta) hectares incluídos, indevidamente, no total de 303 (trezentos e três) hectares da área penhorada, indiscutível a insubsistência da constringimento impugnada.

5. Não demonstrada a ocorrência de conluio fraudulento, nem sendo este presumido pelo conjunto probatório existente nos autos, revela-se alheia à realidade dos autos a alegação da apelante de que “restou configurada, portanto, a fraude à execução de que trata o art. 593, II, do CPC”.

6. Sentença reformada, de ofício. Pedido procedente. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, prejudicadas.

Acórdão

Decide a Turma, por unanimidade, reformar, de ofício, a sentença e, apreciando o mérito da controvérsia, julgar procedente o pedido, restando prejudicadas a apelação e a remessa oficial, tida por interposta.

8ª Turma do TRF da 1ª Região – 17/06/2019.

Desembargador federal *Marcos Augusto de Sousa*, relator.

Apelação/Reexame Necessário 0038740-88.2012.4.01.3800/MG

Relator: Juiz federal Marcelo Albernaz (convocado)
Apelante: Indústria de Alimentos Kodama Ltda.
Advogados: Heron Charneski e outro
Apelada: Fazenda Nacional
Procuradora: Adriana Gomes de Paula Rocha
Remetente: Juízo Federal da 3ª Vara/MG
Publicação: e-DJF1 de 09/08/2019, p. 978

Ementa

Processual civil e tributário. Mandado de segurança individual. Compensação. PIS e Cofins. Creditamento. Insumos. Atividade industrial. Produção de alimentos. Despesas que se qualificam como insumos. Apelação parcialmente provida. Remessa necessária não conhecida.

1. Não se conhece da remessa necessária quando a sentença denega segurança postulada por particular.

2. A controvérsia incide sobre o eventual direito da impetrante ao “reconhecimento definitivo do direito ao creditamento das contribuições ao PIS e Cofins sobre os seguintes itens vinculados à produção: Equipamentos de Proteção Individual – EPI utilizados pelos trabalhadores da produção; Uniformes utilizados pelos trabalhadores da produção; Análises Químicas e Laboratoriais dos produtos fabricados; Serviços de limpeza e higienização da fábrica e das máquinas; e Tratamento de Efluentes e Resíduos Industriais”.

3. O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou as seguintes teses: “(a) é ilegal a disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas da SRF ns. 247/2002 e 404/2004, porquanto compromete a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da Cofins, tal como definido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003; e (b) o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item — bem ou serviço — para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte” (Temas 779 e 780).

4. A impetrante se trata de sociedade que “têm por objeto social a exploração da indústria de produtos alimentares e comércio em geral; produção de pães, bolos, bolachas e tortas; podendo, enfim, empreender-se em todas atividades da indústria de alimentação; sendo que as demais filiais funcionam como escritórios comerciais, guarda de mercadorias em geral e comércio atacadista”. Os custos objeto da presente ação se referem apenas à atividade industrial (produção): Equipamentos de Proteção Individual – EPI utilizados pelos trabalhadores da produção; uniformes utilizados pelos trabalhadores da produção; análises químicas e laboratoriais dos produtos fabricados; serviços de limpeza e higienização da fábrica e das máquinas; e tratamento de efluentes e resíduos industriais.

5. Tratando-se de produção de alimentos, que demanda sérios cuidados sanitários, impõe-se reconhecer que os seguintes custos são imprescindíveis ao desenvolvimento da atividade industrial da impetrante: i) análises químicas e laboratoriais dos produtos fabricados, a fim de assegurar, por exemplo, sua compatibilidade com as descrições constantes dos rótulos e a ausência de contaminação antes de haver sua distribuição ao mercado consumidor; ii) serviços de limpeza e higienização da fábrica e das máquinas, a fim de evitar a contaminação dos alimentos produzidos.

6. Cuidando-se de atividade industrial potencialmente poluidora, também é imprescindível o tratamento dos respectivos efluentes e resíduos industriais, sob pena de ilegalidade e eventual conduta criminosa (ex.: arts. 33 e 54, § 2º, inciso V, da Lei 9.605/1998). Afinal, se a atividade industrial da impetrante gera resíduos e efluentes e se ela está legalmente obrigada a submetê-los a tratamento, esse custo é essencial ao desenvolvimento de sua atividade produtiva.

7. Se a atividade produtiva gera risco de acidente de trabalho aos profissionais nela empregados, é obrigatório o fornecimento de EPI, sob pena de se praticar ilegalidade (art. 166, CLT). Assim, o respectivo custo também é essencial para o desempenho da aludida atividade produtiva.

8. Tratando-se de indústria de alimentos, o fornecimento de uniforme “de cor clara, adequado à atividade e exclusivo para a área de produção” se enquadra nas boas práticas disciplinadas pela Anvisa (item 3.1.1, anexo II, RDC 275/2002 – http://portal.anvisa.gov.br/documents/10181/2718376/RDC_275_2002_COMP.pdf/fce9dac0-ae57-4de2-8cf9-e286a383f254). Logo, esse tipo de uniforme é essencial à atividade produtiva da impetrante, qualificando-se como insumo.

9. O mesmo não ocorre quanto a outros tipos uniformes utilizados pelos trabalhadores da produção, pois inexistente qualquer prova de que seriam obrigatórios (lei ou convenção coletiva) ou imprescindíveis ao processo produtivo da impetrante.

10. A impetrante faz jus ao creditamento das contribuições ao PIS e Cofins sobre os seguintes itens vinculados à sua produção industrial: equipamentos de proteção individual – EPI utilizados pelos trabalhadores da produção; análises químicas e laboratoriais dos produtos fabricados; serviços de limpeza e higienização da fábrica e das máquinas; tratamento de efluentes e resíduos industriais; uniformes utilizados pelos trabalhadores da produção que se enquadrem nas boas práticas reguladas pela Anvisa.

11. Compensação dos valores recolhidos indevidamente por inobservância desse direito, observada a prescrição das parcelas vencidas mais de cinco anos antes do ajuizamento desta ação (prescrição quinquenal já contemplada no pedido inicial), com incidência da taxa Selic (art. 39, § 4º, Lei 9.250/1995).

12. “Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização ‘antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial’, conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001” (Tema 345/STJ). No caso, trata-se de ação ajuizada após a LC 104/2001.

13. “A compensação será realizada de acordo com a lei vigente na época de sua efetivação, após o trânsito em julgado (REsp 1.164.452-MG, representativo da controvérsia, rel. ministro Teori Albino Zavaski, 1ª Seção do STJ em 25/08/2010)” (AC 0035634-23.2013.4.01.3400, Desembargador Federal Novély Vilanova, TRF1 – Oitava Turma, e-DJF1 de 19/07/2019).

14. Remessa necessária não conhecida. Apelação parcialmente provida.

Acórdão

Decide a Turma, por unanimidade, não conhecer da remessa necessária e dar parcial provimento à apelação.

8ª Turma do TRF da 1ª Região – 29/07/2019.

Juiz federal *Marcelo Albernaz*, relator convocado.